## COISA JULGADA FORMAL - SENTENÇA TERMINATIVA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - POSSIBILIDADE

- As sentenças terminativas fazem apenas coisa julgada formal, na medida em que não examinam a questão de direito material, ante a ausência de algum dos requisitos de admissibilidade para análise do mérito. Preenchido tal requisito, nada impede a propositura de uma nova ação.

AGRAVO Nº 1.0358.04.003391-4/001 - Comarca de Jequitinhonha - Relator: Des. MOREIRA DINIZ

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 55, n° 170, p. 63-310, out./dez. 2004 | | 149 |

Ementa oficial: Agravo de instrumento -Coisa julgada formal - Possibilidade de rediscussão da matéria - Rejeição da preliminar -Manutenção da decisão. - As sentenças terminativas fazem apenas coisa julgada formal, na medida em que não examinam a questão de direito material, ante a ausência de algum dos requisitos de admissibilidade para análise do mérito. Preenchido tal requisito, nada impede a propositura de uma nova ação.

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2004. - Moreira Diniz - Relator.

## Notas taquigráficas -

O Sr. Des. Moreira Diniz - Reportando-me ao relatório lançado nos autos, observo que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

Inicialmente, registra-se que a análise da questão relativa à ilegitimidade do Instituto de Terras de Minas Gerais-ITER/MG restou prejudicada, ante as informações prestadas pela Juíza singular, que, em juízo de retratação, reformou parte da decisão agravada, com a manutenção daquela entidade no pólo passivo da demanda.

No que se refere à alegação de coisa julgada, após detida análise da documentação constante dos autos, tenho que não assiste razão aos agravantes.

Quando do julgamento da apelação interposta nos autos da ação anulatória cumulada com reintegração de posse velha (fls. 42/45-TJ), anteriormente proposta pela agravada contra os agravantes e Cândido Alves Rocha, o Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais assim decidiu (fls. 16/21-TJ):

> De se declarar nula a cessão de parte ideal do direito a benfeitorias e construções, em razão da falsidade parcial do documento, creio que a sentença, nestes limites, andou bem, mas no meu modesto entender, pecou por excesso quando declarou nulas a legitimação e compra das terras devolutas, determinando reintegração de posse.

> Na verdade, com as terras primitivamente pertencendo ao Estado, a apelada passou a ser terceira com relação ao negócio jurídico de legitimação da posse e venda das terras devolutas. Neste caso, fundada em possível direito de continuação na posse e de preferência de aquisição, poderia a apelada ficar até legitimada a promover a rescisão do negócio e se reintegrar na posse que lhe couber, mas, para tanto, seu interesse só poderia nascer após a necessária desconstituição do negócio jurídico, de legitimação e venda, inclusive com a participação indispensável do Estado alienante no processo.

> Exposto assim, estou dando provimento parcial ao recurso, para declarar parcialmente nulo o contrato de fls. 19-TA, considerando a não-participação da apelada no negócio jurídico e permitindo-lhe, em conseqüência, que demande nas vias próprias os direitos que entender caber-Ihe em razão de tal decisão, julgando-a carecedora de ação quanto aos demais pedidos (destaquei).

Nesse sentido, verifica-se que, naquela ação, a agravada viu apenas um de seus pedidos julgado procedente, tendo sido considerada carecedora de ação quanto aos demais, não havendo impedimento para que ajuizasse nova demanda para a defesa e reconhecimento destes, ante a ocorrência da coisa julgada formal.

As sentenças transitadas em julgado geram um efeito específico, que é a extinção do processo, sendo elas definitivas (quando apreciam o mérito) ou terminativas (quando não examinam o mérito). É o fenômeno da coisa julgada formal, consistente na imutabilidade da decisão de extinção dentro do próprio processo, em razão de aquela decisão não estar mais sujeita a qualquer recurso ordinário ou extraordinário.

As sentenças terminativas fazem apenas coisa julgada formal, na medida em que não examinam a questão de direito material, ante a ausência de algum dos requisitos de admissibilidade para análise do mérito. Preenchido tal requisito, nada impede a propositura de uma nova ação.

A sentença de mérito, por sua vez, além do efeito formal de extinção do processo, uma vez transitada em julgado, tem força de lei nos limites da demanda proposta e em relação às questões nela decididas, tornando imutáveis seus efeitos materiais, impedindo o reexame da lide em qualquer outro processo.

Quando do estudo dessas diferenças, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI lecionam sobre a coisa julgada formal:

> Na doutrina aparece a expressão preclusão máxima para designar a coisa julgada formal, e isto significa que a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos). Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. A indiscutibilidade

que nasce com a coisa julgada formal se limita àquele processo em que a decisão tenha sido proferida, e nisso se vê uma afinidade com o instituto da coisa julgada formal e a preclusão, já estudada, uma vez que ambas têm seus efeitos adstritos aos processo em que se produzem. Fazem coisa julgada formal, portanto, a sentença que extingue o processo por carência de ação, por faltar qualquer dos pressupostos processuais, a sentença em que se homologa transação ou a sentença que acolhe ou rejeita o pedido do autor (Curso Avançado de Processo Civil. 3ª ed., Revista dos Tribunais: 2000, v. 1, p. 615).

Assim, não há que se falar em violação do comando contido nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da coisa julgada formal apenas, permitindo-se a rediscussão da matéria.

Com tais considerações, nego provimento ao agravo.

Custas, pelos agravantes.

O Sr. Des. Carreira Machado - De acordo.

O Sr. Des. Almeida Melo - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:::-